



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 7749057/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 30 de novembro de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO N° 342/2020 – AQUISIÇÃO DE CARDIOVERSORES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DA SAÚDE E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.716/0001-80, aos 25 dias de novembro de 2020, às 18:58 horas, recebida nesta Unidade 26 dias de novembro, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 342/2020 (documento SEI 7714902).

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no subitem 12.1 do Edital - *"Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão"*.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que seja feita a retificação do Edital para que seja alterado o valor máximo do item 01, adequando-os aos preços de mercado, levando-se em consideração os valores praticados e os custos dos produtos, afirmando que o preço admitido atualmente no Edital é inexequível, afrontando ao princípio da legalidade, da moralidade e da eficiência.

Afirma a Impugnante que os valores são *"insuficientes para cobrir os custos do serviço em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, inviabilizará a contratação por preço justo e razoável"*. Por fim, que o valor do preço máximo, *"deve nortear-se por padrões de cautela, exigindo que a Administração mantenha um adequado e regular acompanhamento dos preços praticados no mercado"*.

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Analizando a impugnação interposta pela empresa **CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A.**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Registra-se que a Minuta do Edital é padronizada pela Secretaria de Administração do Município, mediante aprovação da Procuradoria Geral do Município, para utilização em todas as Licitações do Município e, que o presente Edital foi analisado e aprovado pela setor Jurídico do Órgão, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente, quanto a formação de preços, informa-se que a Administração segue a Instrução Normativa nº 02/2019 (SEI 4849268), aprovada pelo Decreto Municipal nº 35.981 (SEI 4859303), baseado no Prejulgado 2207 TCE/SC, dos quais colhem-se:

Prejulgado 2207 TCE/SC

1. A pesquisa de preços para aquisição de bens ou contratação de serviços será realizada de forma combinada ou não, desde que o cálculo seja proporcional a complexidade da compra ou serviço, cabendo a Administração licitante motivá-la, mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- (a) painel de preços,*
- (b) contratações similares de outros entes públicos,*
- (c) pesquisa em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo,*
- (d) pesquisa com os fornecedores,*
- (e) e outros critérios justificados pela autoridade competente.*

Instrução Normativa nº 02/2019

Art. 30. A pesquisa de preço demonstrada através do orçamento planilhado, previsto no inciso VI do art. 29, deverá ser realizada de forma combinada ou não, desde que o cálculo seja proporcional à complexidade da compra ou serviço, cabendo à Secretaria requisitante motivá-la, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, devendo ser priorizados os incisos I e II:

I - painel de preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>, ou o que o suceder;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias, conforme modelo sugerido no Anexo I desta Instrução Normativa;

§ 1º No casos de processo de requisição de compra com possibilidade de licitação dispensável, prevista nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, a pesquisa de preços deve priorizar o inciso IV deste artigo, a fim de possibilitar a contratação da proposta de menor preço, observadas as exigências de habilitação.

§ 2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, ponderando a compatibilidade dos preços praticados no mercado na região.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa motivada da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços.

§ 6º Caso seja constatada discrepância entre as fontes de preços encontradas após esgotadas as pesquisas de preço, na hipótese da unidade requisitante entender pela continuidade/viabilidade da contratação, a justificativa de preço deve ser submetida à ciência do ordenador da despesa.

§ 7º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente do órgão requisitante.

(...)

§ 9º Quando for realizada pesquisa com fornecedores, deverá ser observado o seguinte:

I - as empresas devem ser do ramo compatível ao objeto que se pretende contratar;

II - identificação clara da empresa e do responsável que está fornecendo o orçamento, com a respectiva assinatura, incluindo o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, telefone de contato e data de emissão da cotação;

III - no caso de orçamentos enviados por e-mail, deverá estar indicado no corpo deste, e nos anexos, se houver, a identificação do representante e da empresa.

§ 10 Nos casos em que não seja possível identificar o ramo compatível ao objeto que se pretende contratar com base no Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, deverá ser consultado junto à empresa, por meio do contrato social.

(...)

§ 12 A pesquisa de preço deve contemplar todos os itens, a mesma descrição, quantidade compatível, quando for o caso, do objeto que se pretende contratar, e condições para a contratação (frete, prazos entrega e pagamento, treinamento, volume de aquisição, etc.).

(...)

§ 15 Não serão admitidas como pesquisa de mercado, estimativas obtidas em sítios eletrônicos de leilão.

Salienta-se que as pesquisas foram iniciadas em 18 de agosto 2020. Quanto aos Orçamentos Planilhados SEI nº 6984551, observa-se ainda que houveram 5 valores de preços para o item 1, resultando-se no valor médio unitário de R\$ 23.18705, conforme divulgado no Anexo I do Edital.

Dos Orçamentos Planilhados, colhem-se ainda:

Em atendimento ao Prejulgado n.º 2.207/2019 do TCE-SC e a **Instrução Normativa nº 02/2019, da Secretaria de Administração e Planejamento**, a pesquisa de preços foi realizada da seguinte forma:

Inicialmente, verificamos os valores disponíveis no Painel de Preços para cada um dos itens; Posteriormente, buscou-se contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

Em seguida, incluímos pesquisas em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

Por fim, valores de pesquisa com fornecedores.

Em conformidade a Instrução Normativa 02/2019, informamos que o item teve o valor de referência composto com no mínimo 3 (três) preços válidos.

Após a inclusão dos valores, realizou-se a análise destes, onde em atendimento ao princípio da economicidade, realizamos comparação entre a média e a mediana dos 3 menores preços, onde optamos pela utilização da média.

Em nova análise aos Orçamentos Planilhados, observa-se que os valores estão dentro dos praticados no mercado, bem como, as pesquisas de preços foram realizadas dentro do período máximo de 180 (cento e oitenta) dias previstos em Lei, antes da publicação do Edital.

Contudo, ante a declaração da Impugnante de os valores considerados não consideram todos os acessórios solicitados pela Administração, submetemos as razões da impugnação à Área de Cadastro de Materiais para análise e manifestação a respeito. Em resposta, através do Memorando SEI 7745480, essa se manifestou:

Em atendimento ao Memorando 7715135, que solicita análise e manifestações acerca da impugnação apresentada pela empresa Cmos Drake ao presente processo licitatório, seguem as considerações desta unidade:

Em resumo, a impugnante alega que o valor estimado para o item 1 é inexequível, solicita que este seja revisado "Devido a todos acessórios extras e componentes necessários para o bom desempenho do produto licitado". Para justificar sua solicitação, cita fontes de preços que encontrou na internet com valores superiores ao estimado no presente processo, conforme tabela a seguir:

FONTE	VALOR	LINK	MARCA
Produtos Hospitalares Online	R\$ 31.067,93	https://www.productoshospitalaresonline.com.br/cardioversorbifasico-cardiomax-com-modo-dea---instramed/p?idsku=2121	INSTRAMED
Mercado Livre	R\$ 34.020,00	https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1386622117-cardioversor-com-monitor-impressora-e-bateria-recarregavel-JM	ECAFIX
Generalmed	R\$ 28.350,00	http://www.generalmed.com.br/loja/produto.php?loja=371454&IdProd=2444&parceiro=3060&gclid=EA1alQobChMlu9KwjZe7QIVUwWRCh3fZADsEAQYBCABEgLXjPD_BwE	ECAFIX

De inicio, causa estranheza a empresa - fabricante dos equipamentos licitados, conforme informou na impugnação- utilizar valores de equipamentos de outras marcas para contestar os valores praticados no processo e em nenhum momento citar os valores dos seus equipamentos; em rápida pesquisa na internet, verifica-se que os cardioversores da marca Cmos Drake são comercializados por valores muito inferiores aos apresentados pela impugnante, conforme tabela:

FONTE	SEI	VALOR	MARCA
FMD	7744862	R\$ 15.677,00	CMOS DRAKE
MEDAXO	7744868	R\$ 17.500,00	CMOS DRAKE
CREATIVE	7744880	R\$ 18.796,72	CMOS DRAKE

Na análise do edital, verifica-se que pretende-se registrar 45 unidades, com valor unitário estimado de R\$ 23.187,07; tal valor foi definido em conformidade com o Prejulgado n.º 2.207/2019 do TCE-SC e a **Instrução Normativa nº 02/2019, da Secretaria de Administração e Planejamento**, onde realizou-se a análise dos valores recebidos e em atendimento ao princípio da economicidade, utilizou-se a média dos três menores orçamentos recebidos.

É fato que existem variações de preços dependendo da marca dos equipamentos, devido a liberdade das empresas em estipularem os valores de seus produtos e também em razão das configurações solicitadas; conforme verificamos em rápida pesquisa na internet, o mesmo equipamento da marca Instramed apresentado pela empresa com valores de R\$ 31.067,73 encontramos por R\$ 22.144,00- SEI 7744910;

Ao trazer valores dos equipamentos de outros fabricantes para justificar o aumento do valor máximo a ser praticado no presente processo, nos parece uma tentativa da impugnante de aumentar seu lucro; diferentemente da pesquisa realizada pela empresa, a pesquisa de preços realizada pela administração foi realizada de forma ampla, pautando-se pelo princípio da economicidade, afim de verificar-se a vantajosidade econômica ao erário, não aos fornecedores; a alteração solicitada pela impugnante seria um descumprimento do princípio da economicidade e somente serviria para que a impugnante, caso seja a vencedora do processo, obtenha maior lucro em detrimento ao erário. Sendo assim, solicitamos a continuidade no presente processo com os valores e condições estabelecidas no edital.

Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à pesquisa de preços foram definidas, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2019, aprovada pelo Decreto Municipal nº 35.981, baseado no Prejulgado 2207 TCE/SC.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminentes aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A.**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes.

Equipe de apoio: Telma Rosane Kreff. Eiane Andréa Rodrigues.

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **INDEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela empresa **CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A.**, mantendo o Instrumento Convocatório inalterado.

Jean Rodrigues da Silva

Secretário da Saúde

Fabrício da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 01/12/2020, às 10:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor(a) Público(a)**, em 01/12/2020, às 10:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eiane Andréa Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 01/12/2020, às 10:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/12/2020, às 09:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 02/12/2020, às 09:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7749057** e o código CRC **405A85E1**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

20.0.128330-4

7749057v6